

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS:
TEMAS DO PROGRAMA RECAJ-UFMG**

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos: temas do programa RECAJ-UFMG [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Wilson de Freitas Monteiro e Fabricio Veiga Costa – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-794-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS: TEMAS DO PROGRAMA RECAJ-UFGM

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

MEDIAÇÃO DIGITAL NO BRASIL: FERRAMENTA DE AMPLIAÇÃO OU OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA CONSENSUAL?

DIGITAL MEDIATION IN BRAZIL: AN EXPANSION TOOL OR OBSTACLE TO ACCESS TO CONSENSUAL JUSTICE?

Ianne Magna De Lima

Resumo

Após o retorno das atividades presenciais pós covid-19, diversos atos continuaram sendo realizados virtualmente, dentre tais atos estão as sessões de mediação. Neste trabalho abordaremos a potencialidade do uso da ferramenta para o sistema de justiça na ampliação do acesso à justiça consensual, bem como delinearemos os pontos críticos de sua implementação no contexto brasileiro, em especial, as questões relacionadas à vulnerabilidade digital e informacional e o risco de banalização do método. O trabalho tem como objetivo a realização de uma análise crítica do uso da mediação digital. Será utilizado o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Mediação digital, Política pública, Acesso à justiça, Infoexcluídos

Abstract/Resumen/Résumé

In this work, we will address the potential of using the tool for the justice system in expanding access to consensual justice, as well as delineating the critical points of its implementation in the Brazilian context, in particular, issues related to digital and informational vulnerability and the risk of trivialization of the method. The objective of this work is to carry out a critical analysis of the use of digital mediation. The hypothetical-deductive method will be used, with bibliographical and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital mediation, Public policy, Access to justice, Infoexcluded

1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico trouxe inúmeras inovações e mudanças para o sistema de justiça brasileiro, desde a incorporação do processo eletrônico até a possibilidade de virtualização total dos procedimentos judiciais com a chamada Justiça 4.0, temos avançado para a informatização do sistema de justiça. Dentre as ferramentas digitais em processo de incorporação está a mediação digital. Também chamada de mediação virtual ou mediação online, a mediação digital é aquela na qual as sessões entre as partes se dá por meio de plataformas digitais.

Embora se reconheça a potencialidade e as vantagens da realização da mediação no formato virtual, sua implementação deve ser analisada levando em consideração as características do principal interessado: o usuário do sistema de justiça. Neste trabalho, analisaremos a mediação digital como política pública de ampliação do acesso à justiça.

Abordaremos a potencialidade do uso da ferramenta para o sistema de justiça na ampliação do acesso à justiça consensual, bem como delinearemos os pontos críticos de sua implementação no contexto brasileiro, em especial, as questões relacionadas à vulnerabilidade digital e informacional e o risco de banalização da mediação pelo uso repetitivo e não adequado do método. O trabalho tem como objetivo a realização de uma análise crítica do uso da mediação digital pelo sistema de justiça como ferramenta de ampliação ao acesso à justiça. Será utilizado o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, por meio do estudo de legislações, resoluções e jurisprudências.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 POLÍTICAS PÚBLICAS E O ACESSO À JUSTIÇA

Desde a publicação da obra Acesso à justiça, de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, há um movimento constante de reconhecimento e busca pela superação das barreiras de acesso à justiça. Isto porque, o acesso ao sistema de justiça e aos mecanismos de solução de conflitos é um direito fundamental de suma importância para o pleno exercício da cidadania (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Os obstáculos de acesso aos serviços jurisdicionais são transpostos por meio de ondas renovatórias, que em termos práticos, se concretizam por meio ações estatais. Portanto, o ente público deve criar mecanismos e meios para proporcionar o pleno acesso ao sistema de

justiça e aos demais métodos de resolução de conflitos. Os instrumentos utilizados para garantir a efetiva prestação desses serviços, estão inseridos numa esfera de atuação das instituições governamentais que denominamos como Políticas Públicas.

De acordo com Maria Paula Dallari Bucci (2000, p. 239), políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenação dos meios que o Estado detém, para concretização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. De modo mais singelo, podemos definir políticas públicas, como as maneiras pela qual o ente estatal age para garantir direitos e promover deveres.

Cabe ao Estado, por meio do Poder Judiciário, o dever de dar uma resposta aos conflitos apresentados pelos cidadãos, seja em razão da vedação à autotutela, seja baseado no princípio da inafastabilidade da jurisdição. O Estado deverá garantir as ferramentas necessárias para que os usuários acessem os serviços por ele oferecidos para concretização do acesso à justiça. É nessa toada que afirmam SILVA, LIMA e SANTOS (2022, p. 195):

(...) cabe um maior protagonismo do Poder Judiciário na dinamização e concretização do acesso à justiça, por meio de instrumentos que diminuam a burocratização e o formalismo das operações e se coadunem com o atual estágio tecnológico, que se materializa em diversos recursos de tecnologia da informação e se bem aplicados podem revolucionar a prestação jurisdicional e o acesso à justiça.

É verdade que muitos dos obstáculos de acesso à justiça relatados por Cappelletti e Garth já foram objeto de políticas judiciárias, ou seja, algumas ‘ondas’ de acesso já passaram pelo Brasil. Neste trabalho, analisaremos uma das políticas públicas do Estado brasileiro visando a promoção do acesso à justiça: a mediação digital.

2.2 DA MEDIAÇÃO PRESENCIAL À MEDIAÇÃO DIGITAL

A mediação é um método adequado de solução de conflitos atrelado à terceira onda de acesso à justiça de acordo com Cappelletti e Gath. Enquanto método adequado de resolução de conflitos, a mediação foi implementada como política judiciária pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Mais recentemente, tanto a mediação como os demais mecanismos consensuais ganharam destaque com a edição do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que incentivou o judiciário e os atores processuais a promoverem a resolução consensual das controvérsias, bem como pela elaboração da Lei da mediação (Lei 13140/2015), que disciplinou o método no Brasil.

De acordo com Luis Alberto Warat (2001), a mediação busca a transformação das pessoas envolvidas no conflito e das relações entre estas, de modo que pode ser entendido como um processo alterativo de resolver diferenças:

A mediação é uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação como uma forma ecológica de negociação ou acordo transformador das diferenças (WARAT, 2001, p. 5).

Tendo em vista que o objetivo principal da mediação, não é necessariamente a realização de um acordo, mas sim o reestabelecimento da comunicação entre as partes, é evidente que o tempo, o diálogo e a escuta são características primordiais no processo mediativo. O mediador escuta a parte para que o outro a possa escutar (WARAT, 2001), e essa escuta ativa e vívida exige tempo e cuidado interpretativo e relacional.

Entendemos essas características compõem a mediação e de certa forma foram pensadas para a realização da mediação no formato presencial, visto que presencialmente é possível um maior contato entre as partes e observação de comunicações não-verbais, tão importante para o desenrolar do processo mediativo. No entanto, atualmente, grande parte das mediações realizadas no Brasil se dá por meio virtual, através de plataformas digitais oferecidas pelo sistema de justiça. A justiça consensual foi transportada para a era tecnológica e uma das políticas judiciárias que implementou esse movimento foi a mediação digital.

A mediação digital fora prevista pelo Código de Processo Civil e pela Lei de Mediação, sendo que, o uso reiterado dos meios tecnológicos para viabilizar atividades jurisdicionais na modalidade remota foi impulsionado pelas alterações e inovações causadas pela necessidade de continuação dos serviços jurisdicionais no contexto do distanciamento social causado pela pandemia do coronavírus. Após mais de dois anos dos momentos mais drásticos de isolamento, as ferramentas digitais criadas ou institucionalizadas pelos tribunais brasileiros continuam em pleno funcionamento, afinal, a pandemia da covid-19 mudou o mundo e a forma como nos relacionamentos (física e virtualmente). O espaço digital não é mais uma alternativa para os momentos de distanciamento social, atualmente é uma realidade mesmo após o retorno das atividades presenciais nas comarcas brasileiras.

Portanto, a mediação digital é aquela na qual as sessões entre as partes se dá por meio de videoconferência, ou seja, todos os debates e falas do mediador e das mediados são realizadas no espaço cibernético. A interação entre as partes é totalmente virtualizada. A

mediação *online* encurta distâncias e poupa tempo e gastos para as partes, sendo considerada um avanço ao acesso à justiça pelo uso de novas tecnologias.

Embora se reconheça os benefícios do uso da tecnologia pelo sistema de justiça, existem algumas limitações à utilização das plataformas digitais nos procedimentos judiciais. O que se pretende apontar neste trabalho é que a virtualização do sistema de justiça deve ser implementada com a observância do contexto socioeconômico e informacional do maior interessado: o usuário. Além disso, questiona-se se a realização da mediação digital permite o alcance dos objetivos principais da mediação: o reestabelecimento do diálogo e a pacificação do conflito interpessoal para além da realização de um acordo.

2.3 DESAFIOS DA MEDIAÇÃO DIGITAL NO BRASIL: INFOEXCLUÍDOS E O RISCO DE BANALIZAÇÃO DO MÉTODO CONSENSUAL

O primeiro desafio da implementação da mediação digital é a impossibilidade de utilização da ferramenta por pessoas que não possuem acesso à internet, também chamadas de infoexcluídas ou ainda, analfabetos digitais. De acordo com Spengler e Pinho (2018, p. 235), essas pessoas têm sua cidadania afetada de duas maneiras, em primeiro lugar porque desconhecem seus próprios direitos e os mecanismos digitais que poderão lhes garantir tais direitos e em segundo lugar porque não possuem acesso à internet e, portanto, não conseguem exigir esses direitos nas plataformas disponíveis virtualmente.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas apontam que 25,3% da população brasileira não possui acesso à internet (IBGE, 2020). Além disso, a maioria dos cidadãos que possuem acesso às redes, o faz por meio de celulares pré-pagos (CGI. BR, 2020), ou seja, o seu acesso à rede é totalmente precário. Não basta a criação de mecanismos e/ou serviços digitais, é necessário munir o cidadão com as informações e meios necessários para correta utilização desses instrumentos. Portanto, antes de falarmos de acesso à justiça por meio da mediação digital é necessário tratarmos de efetiva inclusão digital, afinal, conforme indicam Saldanha e Medeiros (2018, p. 7):

(...) se o judiciário hoje é acessado por plataformas digitais, se esse acesso ao judiciário é parte dos direitos considerados fundamentais para a pessoa e, se entre os direitos de cidadania há o de navegar em ambiente digital, então promover inclusão digital para fins de acesso à justiça passa a não somente ser um objetivo, mas deve ser visto como uma necessidade para fins de adequação do discurso e da infraestrutura de sustentação do ordenamento jurídico. Em outros termos, sem inclusão digital não há como discutir ou promover acesso à justiça.

Outro problema que envolve a mediação digital é o risco de banalização do método. A mediação não pode ser relegada à mecanismo de ‘segunda classe’, alternativo ao sistema tradicional. A mediação e a conciliação não podem ser vistas como saída de emergência, para quando as saídas (ou entradas) principais estiverem obstruídas pela grande quantidade de demandas. Os meios adequados de solução de conflitos não são formas de desafogar o Judiciário e corrigir insuficiências do processo, sob pena de se desvirtuar o que parece uma solução (CNJ, 2019).

Não é razoável promover o uso mediação por videoconferência apenas reduzir os custos do sistema de justiça. A facilidade e a economia (para o judiciário e até mesmo para o usuário) na realização da mediação no formato digital não pode significar a mecanização do método, realizando as sessões em tempo exíguo e com pouca (ou mesmo nenhuma) interação social verdadeira. O que perderia de vista o real objetivo da mediação: a promoção de diálogos e pacificação de conflitos.

Todos esses desafios apontados não devem servir como um desencorajamento ao investimento de novas tecnologias, mas sim como um alerta para que não se perca de vista as necessidades do maior interessado na facilitação do acesso à justiça: o usuário. Nesse sentido, merece menção o apontamento feito por MOREIRA e DOS SANTOS (2020, p. 19):

(...) inovações devem promover uma Justiça mais rápida e acessível, de modo a entregar a prestação jurisdicional de forma mais eficiente. Mas o ambiente digital precisa ser um facilitador do acesso à justiça e não um obstáculo, de modo a contribuir para a duração razoável, desburocratizando tanto na porta de entrada como no caminho para a porta de saída e democratizar o acesso, no sentido de viabilizar o exercício do direito pelo cidadão que assim desejar.

As ferramentas tecnológicas são eficientes e condizem com a era digital, no entanto, devem observar as características das pessoas que utilizam esses serviços. Além de ter sempre vista que a mediação não pode é uma ferramenta para rápida realização de acordos. Os princípios e objetivos da mediação são muito mais profundos e se a utilização das plataformas digitais obstaculiza o alcance desses objetivos tão caros à sociedade, a mediação digital tende a ser mais um obstáculo do que uma plataforma de ampliação do efetivo acesso à justiça.

Destaca-se que este trabalho não pretende defender o retorno dos sistemas analógicos, numa espécie de aversão à tecnologia. O que defendemos é o reconhecimento de que a criação de ferramentas virtuais deve ser acompanhada de outras políticas públicas que garantam o acesso igualitário e adequado à tais ferramentas, caso contrário, a intervenção da tecnologia no sistema de justiça importará numa nova forma de exclusão social

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de reconhecermos as potencialidades do acesso à justiça por meio da mediação digital, em especial a economia de recursos do Estado e do próprio usuário com a realização das sessões em formato virtual, a implementação descuidada dessa política judiciária é preocupante.

Num país com alto índice de analfabetismo digital e com índices precários de acesso adequado à internet e às informações tecnológicas, não basta a criação de mecanismos e plataformas para a realização de procedimentos jurisdicionais no formato digital, é preciso o investimento em outras políticas públicas que ofereça ao usuário os meios necessários para acessar tais aplicativos.

Portanto, a criação de políticas judiciárias com base na tecnologia de dados e informação não deve ser baseada num cenário hipotético no qual todas as pessoas têm as mesmas condições de acessar os serviços digitais. É preciso o reconhecimento das vulnerabilidades do usuário e a implementação de políticas judiciárias complementares para garantir o efetivo acesso à justiça por meio das plataformas oferecidas pelo sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. SAMPAIO, Joelson de Oliveira. **Relatório ICJBrasil, 2021**. São Paulo: FGV Direito SP. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30922/Relato%cc%81rio%20ICJBrasil%202021.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 23 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes: sumário executivo**. São Paulo: USP, 2019.

BRASIL. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua sobre Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD Contínua TIC)**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. 2000. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000. Acesso em: 18 abr. 2023.

RODRIGUES MOREIRA, Tássia; GOETTEMES DOS SANTOS, Karinne Emanoela. ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIA. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3259>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. **Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação.** Revista de processo. Vol. 277/22018, p. 541-561, mar. 2018.

SILVA, Adilson Cunha, et al. **Considerações sobre a virtualização da prestação jurisdicional como política judiciária e instrumento de acesso à justiça no brasil.** In CONPEDI. Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I. Recurso eletrônico on-line. Organização CONPEDI. p. 189-206. Florianópolis, 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais.** Belo Horizonte, nº 72. pag. 219-257. 2018. Disponível em: < <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1923>> . Acesso em 21 abr. 2023.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito.** Argentina: Angra Impresiones, 1998.